



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo Digital n.º 007585, de 03/02/2026

Interessada: Secretaria de Desenvolvimento Social

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ESCOLA DE LUTAS E DANÇAS DRAGÕES DO ORIENTE LTDA.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

I - DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta PGM para, nos termos dos artigos 53, § 4.º, e 72, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da presente contratação direta.

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de **assessoramento jurídico** da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa** de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o **órgão jurídico** realizará o controle prévio de legalidade dos editais, **contratações diretas**, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. O objetivo é a contratação direta da empresa **ESCOLA DE LUTAS E DANÇAS DRAGÕES DO ORIENTE LTDA (CNPJ n.º 11.369.912/0001-51)**, desta Cidade, por inexigibilidade de licitação, para a realização de oficinas de artes marciais (karatê) para aproximadamente 1.000 crianças e adolescentes oriundos das escolas municipais, do Programa AABB Comunidade e do CEU das Artes, com carga horária de 190 horas-aula por mês, no período de março a dezembro, conforme descrito na CI n.º 05/2026-SME, na justificativa da Secretaria, no DFD - Documento de Formalização de Demanda, no ETP –





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Estudo Técnico Preliminar, na Requisição ao Compras n.º 275/2026 e no TR – Termo de Referência.

3. Justifica a Secretaria que a contratação da empresa deve ocorrer por inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade de competição, tendo em vista que atualmente ela é a única empresa cadastrada, credenciada e autorizada a ensinar karatê em Santa Rosa, como comprova a declaração de filiação emitida pela Federação Gaúcha de Karatê Interestilos (FGKIRS), e que um dos objetivos da contratação é dar continuidade ao Projeto Karatê para Todos que vem sendo executado pela empresa desde 2022.

4. Assim, por entender que a referida empresa possui conhecimento e experiência adequada, com profissionais qualificados e notória especialização na área específica de karatê, a Secretaria requereu a contratação da mesma para garantir a continuidade das oficinas de karatê.

5. De acordo com o orçamento da empresa, o Município irá pagar o valor de **R\$87,00** por hora-aula trabalhada, perfazendo o valor total estimado de **R\$16.530,00** por mês (=190 horas-aula X R\$87,00), o qual será pago com recursos financeiros do Município (recurso livre), segundo a dotação orçamentária informada na Requisição ao Compras.

6. Feita essa breve síntese fática, passo a opinar.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

8. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5.º, do Decreto n.º 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, **devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.**

9. Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

10. Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências de seu cargo/função pública.

11. Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

12. Assim entende o aclamado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

13. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

14. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

15. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão requisitante e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

III - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

16. No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende **parcialmente** as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, no Decreto Municipal n.º 48/2023 e no TR, posto que:

a) foram anexados o DFD, o ETP e o TR definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando o modelo de execução e de gestão do contrato, a forma de pagamento e indicando os respectivos fiscais de contrato (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 57);

b) houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na(s) Requisição(ões) ao Compras, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

c) há estimativa da despesa conforme o orçamento da empresa (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

d) foram anexados os documentos exigidos para comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da empresa, conforme previsto no TR (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V);

e) foi anexada a justificativa da escolha do contratado e a indicação do dispositivo legal, conforme descrito no TR (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI).

17. Isso porque até a presente data **NÃO** foram anexados ao processo digital:

a) Plano de Trabalho citado nos itens 4.1.6, 5.1 e 5.3 do TR;

b) Declaração de conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços, conforme exigido no item 8.4 do TR.

18. A par disso, foram anexados de ofício os seguintes documentos de habilitação:

a) Certidão negativa de falência, expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS);

b) Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (ePAD, CJU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), expedida pela Controladoria-Geral da União (CGU).

IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

19. Como o presente caso concreto não caracteriza nenhuma das exceções previstas no artigo 49 do Decreto Municipal n.º 48/2023, a elaboração de ETP era obrigatória e deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação (o problema a ser resolvido) e a sua melhor solução, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação. Também é preciso que sejam abordadas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (§ 1.º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021).

20. Assim, mesmo não abordando os aspectos de natureza técnico-administrativa, mercadológica ou de mérito que nortearam a elaboração do ETP anexado ao processo digital, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto por se tratar de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação é da própria Administração Pública, observou-se que o ETP demonstra a necessidade da contratação e o interesse público envolvido, e que aparentemente não só contempla em linhas gerais os requisitos do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, como também contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução.

V - DO TERMO DE REFERÊNCIA





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

21. Da mesma forma, como esta contratação não caracteriza uma das exceções previstas no § 1.º do artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, a elaboração de TR também é obrigatória e deve conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 57. Excetuadas as hipóteses previstas neste Decreto, o Termo de Referência será obrigatório para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas abrangidas por esse regulamento ou nas inexigibilidades.

22. Observou-se, nesse sentido, que o TR elaborado pela Secretaria contém de forma genérica a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a demonstração do interesse público envolvido, a justificativa da escolha da contratada, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato e a forma de pagamento.

23. Assim, diante da singeleza do objeto da contratação e mesmo se tratando de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o TR aparentemente contempla os principais requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, possuindo os elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados, para permitir a adequada avaliação dos custos pela Administração e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

VI - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

24. De acordo com a justificativa contida no Capítulo 2 do TR, a Secretaria requereu a contratação direta por inexigibilidade de licitação porque a empresa é a única empresa cadastrada, credenciada e autorizada a ensinar karatê em Santa Rosa, como comprova a declaração de filiação emitida pela Federação Gaúcha de Karatê Interestilos (FGKIRS), e que um dos objetivos da contratação é dar continuidade ao Projeto Karatê para Todos que vem sendo executado pela empresa desde 2022.

25. Por esse motivo, percebe-se que é plenamente admissível a contratação direta porque está demonstrada a inviabilidade de competição prevista no artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

26. Isso porque, segundo o melhor ensinamento doutrinário é incabível a realização de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição e quando se tratar de serviço singular, ou seja, que permita inferir que o serviço, por suas características individualizadoras, que o distingue do oferecido por outros profissionais ou por outras empresas do mesmo ramo, seja o mais adequado para a realização do objeto pretendido pela Administração.





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

27. É o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES², ao discorrer sobre os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou **reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato**.

28. No mesmo sentido, assim se manifesta o professor MARÇAL JUSTEN FILHO³, ao abordar as peculiaridades do interesse sob tutela estatal e a inexigibilidade de licitação:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quanto existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável**. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (...)

Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil. Não existem ofertantes para disputar entre si. **É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal**. A regra aqui é contrária, é a Administração quem tem de formular propostas. Logo não existirá disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário a satisfazer a necessidade estatal. (...)

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade.

29. Logo, pode-se concluir que a justificativa caracteriza o interesse público envolvido e demonstra que a contratação direta é a melhor solução para atender as necessidades da Administração Pública, podendo ser concretizada com fundamento no referido artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexo entre o objetivo da contratação e o dispositivo legal invocado.

VII - DO CONTRATO

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 124.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14.^a ed. São Paulo: Editora Dialética Ltda, 2010. pp. 273, 295.





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

30. Considerando que se trata da contratação de objeto que **NÃO** tem execução imediata, integral e sem obrigação futura, é obrigatória a celebração de contrato, como estabelece o artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

31. O contrato deverá conter as cláusulas necessárias estabelecidas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

VIII - DAS RESSALVAS

1) Da vigência do contrato

32. De acordo com o item 1.2.2 do termo de referência, o contrato deverá ter vigência de **10 meses** (março a dezembro) a contar da sua assinatura.

33. Por sua vez, o item 1.2.3 estabelece que o detalhamento das regras relativas à vigência deverão estar contidas no contrato.

34. Entretanto, considerando o histórico de contratações dessas oficinas de karatê, as quais vêm sendo contratadas pelo Município há muitos anos, verifica-se que está caracterizado um contrato de serviço/fornecimento contínuo passível de ser prorrogado sucessivamente até o limite máximo de 10 anos, nos termos do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

35. Neste caso, ao invés de somente 10 meses, **SUGERE-SE** que seja prevista no contrato uma vigência de **1 ano** e a possibilidade de prorrogação da mesma até o limite legal de **10 anos**, conforme o modelo utilizada nas demais contratações similares do Município.

36. Além disso, **SUGERE-SE** também que seja expressamente ressaltado no contrato que **NÃO** haverá pagamento nos meses em que não houver oficinas (como janeiro e fevereiro, por exemplo).

37. Dessa forma, será atendido o interesse público e será evitada a abertura de um novo processo de contratação direta no próximo ano (2027) para contratar a mesma empresa por inexigibilidade de licitação, já que atualmente não há concorrência nessa área.





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

38. Com isso, haverá redução de burocracia e de custos administrativos mediante racionalidade administrativa, maximização da produtividade, previsibilidade e economicidade, garantindo eficiência e a continuidade desse programa de incentivo ao esporte mantido pela Secretaria de Esporte por um prazo maior, como preconizam os princípios administrativos da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da desburocratização (Lei Federal n.º 13.726/2018).

2) Da data-base para reajuste

39. Para fins do disposto nos artigos 68 e 117 do Decreto Municipal n.º 48/2023 e no § 3.º do artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preços e a data-base que será o marco inicial para contagem do prazo mínimo para eventual concessão de reajuste do preço contratado, vinculada à data do orçamento estimado ou da consolidação do valor estimado da contratação:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3.º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

40. Diante disso, deverá constar no contrato que a consolidação do orçamento ocorreu no dia **02/02/2026**, data em que a empresa emitiu o seu “Orçamento”.

3) Da juntada de documentos

41. Conforme já exposto, a instrução processual está incompleta porque não foram juntados todos os documentos citados no termo de referência:

a) Plano de Trabalho citado nos itens 4.1.6, 5.1 e 5.3 do TR;

b) Declaração de conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços, conforme exigido no item 8.4 do TR.

42. Logo, **RECOMENDA-SE** que a celebração do contrato só ocorra depois da juntada desses documentos neste processo digital.

IX - DO CARÁTER CONCLUSIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

43. Salvo na existência de dúvida jurídica expressa, motivada e que indique de forma objetiva a dúvida ou subsídio jurídico necessário à eventual tomada de





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

decisão, o artigo 29, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Municipal n.º48/2023 estabelece que **NÃO** há necessidade de retornarem os autos a esta PGM para reanálise e/ou para simples verificação do atendimento de alguma recomendação acima consignada (se houver).

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, **o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade** dos editais, **contratações diretas**, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, **a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante** ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º **Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas**, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

44. Portanto, compete à autoridade competente providenciar a readequação necessária, sob pena de responsabilização.

X - DA CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), **opina**, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta da empresa **ESCOLA DE LUTAS E DANÇAS DRAGÕES DO ORIENTE LTDA** por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

46. Isso posto, este é o parecer que encaminho à consideração superior de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ.

47. Posteriormente, se assim concordar, sugiro o envio do processo, pela ordem:

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, RS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, incluindo **providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município**, conforme previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com o artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023;

3.º) à **Seção de Contratos desta PGM** para elaboração do contrato.

Santa Rosa, 25 de fevereiro de 2026.

 **MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS**
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada.

MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS,
Procurador do Município,
OAB/RS n.º 53.664.

À consideração superior.

Ciente e de acordo com o parecer de fls. por suas próprias razões.

Ao **Gabinete do Ex.mo Senhor Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Após, ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.

Por fim, à **Seção de Contratos desta PGM** para elaborar o contrato.

 Assinado eletronicamente por:
FLÁVIO ANTONIO FAGUNDES
PROCURADOR(A) DO
MUNICÍPIO
25/02/2026 16:45:20
Assinatura digital avançada.

FLÁVIO ANTONIO FAGUNDES,
Diretor Jurídico.

DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ESCOLA DE LUTAS E DANÇAS DRAGÕES DO ORIENTE LTDA**, por inexigibilidade de licitação, para a realização de oficinas de karatê para até 1.000 alunos de escolas municipais, do Programa AABB Comunidade e do CEU das Artes, com carga horária de 190 horas-aula por mês, pelo valor de **R\$87,00 por hora-aula**, com fundamento no artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na justificativa anexada ao processo.

 **ANDERSON MANTEI**
Prefeito Municipal
26/02/2026 15:12:33 -03:00
Assinatura digital avançada.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito,
por delegação de poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).

ANDERSON MANTEI,
Prefeito.

